



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 705073/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CRISELDA BARBOSA DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HERMES FERREIRA ROMUALDO, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MIRIAM MELO DINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSILENE SERASSINE, THIAGO AUGUSTO KANDA, WALTER VOLPATO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 3170/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal Complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sarandi referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 380/2016, tendo por objeto as convocações da 2ª (segunda) a 4ª (quarta) pessoa aprovada no cargo de advogado; da 11ª (décima primeira) e 12ª (décima segunda) aprovadas no cargo de auxiliar de educador/cuidador; do 20º (vigésimo) classificado no cargo de auxiliar de serviços gerais (masculino); da 29ª (vigésima nona) a 32ª (trigésima segunda) pessoa aprovada no cargo de motorista "D"; e da 15ª (décima quinta) a 21ª (vigésima primeira) aprovada no cargo de orientador social.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7567/22 – peça processual nº 010) registrou a regularidade da documentação apresentada, tendo sido juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018; bem como o cumprimento da ordem classificatória, do prazo de validade e das demais normas legais aplicáveis. Verificou, entretanto, que não foi juntado comprovante de atendimento dos requisitos da candidata Natalia Monteiro Santana Silva, motivo pelo qual entendeu ser necessária a realização de diligência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da petição intermediária nº 445455/22 (peças processuais nº 014 a 016), o Município de Sarandi juntou documentação referente à desclassificação da candidata Natalia Monteiro Santana Silva.

A CAGE (Instrução nº 9960/22 – peça processual nº 017) entendeu ter sido suficientemente esclarecida a única inconsistência verificada, pelo que se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 539/21 - peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

### PROPOSTA DE DECISÃO<sup>1</sup>

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A<sup>2</sup>, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352<sup>3</sup> daquele diploma, pelas unidades técnicas.

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>2</sup> Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

<sup>3</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

---

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno<sup>4</sup>, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do

---

<sup>4</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Heloisa Rossinolli Correia Paixão, admitida no cargo de advogado, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

2 - Thiago Augusto Kanda, admitido no cargo de advogado, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

3 - Criselda Barbosa dos Santos, admitida no cargo de auxiliar educador/cuidador, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

4 - Rosilene Serassine, admitida no cargo de auxiliar educador/cuidador, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

5 - Fabio de Souza Silveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (masculino), conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

6 - Marcia Regina Golinelli Mertz, admitida no cargo de motorista "D", conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

7 - Julimar Moreira dos Santos, admitido no cargo de motorista "D", conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

8 - Miriam Melo Dino, admitida no cargo de orientador social, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003); e

---

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9 - Claudiney Guilhermino de Oliveira, admitido no cargo de orientador social, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Heloisa Rossinolli Correia Paixão, admitida no cargo de advogado, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

2 - Thiago Augusto Kanda, admitido no cargo de advogado, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

3 - Criselda Barbosa dos Santos, admitida no cargo de auxiliar educador/cuidador, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

4 - Rosilene Serassine, admitida no cargo de auxiliar educador/cuidador, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

5 - Fabio de Souza Silveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (masculino), conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6 - Marcia Regina Golinelli Mertz, admitida no cargo de motorista “D”, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

7 - Julimar Moreira dos Santos, admitido no cargo de motorista “D”, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003);

8 - Miriam Melo Dino, admitida no cargo de orientador social, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003); e

9 - Claudiney Guilhermino de Oliveira, admitido no cargo de orientador social, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 007 da peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro no exercício da Presidência